# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101608 - SP (2026/0212265-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | TIAGO MORELHAO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | JÉSSICA RODRIGUES DE CAMARGO - SP388669 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

**Documento eletrônico VDA59775504 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 05/09/2026 06:41:30**
**Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 35b6bd56-8448-4737-aaba-ff65b16bab87**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101608 - SP (2026/0212265-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR** |
| AGRAVANTE | : | TIAGO MORELHAO (PRESO) |
| ADVOGADA | : | JÉSSICA RODRIGUES DE CAMARGO - SP388669 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PRECEDENTES.
Agravo regimental improvido.

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO MORELHAO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 75):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS DELITOS, REINCIDÊNCIA OU LONGA PENA A CUMPRIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME.
> Petição inicial indeferida liminarmente.

O agravante alega, em síntese, que a decisão agravada indeferiu liminarmente a petição inicial sob o fundamento de ausência de flagrante ilegalidade, embora tenha reconhecido premissas jurídicas favoráveis à tese defensiva – insuficiência da gravidade abstrata, da longa pena e da reincidência para justificar o exame; e vedação de retroatividade material da Lei n. 14.843/2024.

Sustenta que elementos do crime não se confundem com dados atuais da execução e que, à luz da Súmula 439/STJ e da Súmula Vinculante 26/STF, a motivação

Documento eletrônico VDA58722499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: 98872a33-5453-49ad-8a8f-d5d8dcea0f31

deve vincular-se à necessidade atual da medida, não bastando a gravidade do delito já valorada na condenação.

Argumenta que, apesar dessas premissas, o *decisum* manteve a exigência do exame criminológico com suporte apenas em elementos do título condenatório, sem fatos contemporâneos da execução penal, e chancelou a recondução ao regime fechado.

Afirma haver desproporcionalidade da recondução automática ao regime fechado durante a pendência do exame, sem fato superveniente, comportamento incompatível, descumprimento de dever carcerário ou risco concreto de evasão, com prejuízo imediato aos benefícios do semiaberto.

Alega que houve aplicação material mais severa da Lei n. 14.843/2024 ao condicionar a progressão ao exame e determinar a recondução ao fechado, apesar do afastamento formal da retroatividade, em afronta ao art. 5º, XL, da Constituição Federal e ao art. 2º do Código Penal.

Pede, liminarmente, a suspensão da recondução ao regime fechado, com manutenção do semiaberto até o julgamento do agravo ou até a realização do exame; subsidiariamente, a realização urgente do exame criminológico. No mérito, requer o provimento do agravo regimental para afastar a recondução e restabelecer a progressão ao semiaberto (fls. 82/88).

É o relatório.

**VOTO**

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida.

De início, o pedido liminar é improcedente, diante da ausência de indicação de fato novo. O indeferimento liminar do *writ* já indica a falta de *fumus boni iuris*, razão pela qual as alegações que se limitam a reiterar a inicial são incapazes de ensejar o deferimento do provimento cautelar.

Depois, conforme explicitado na decisão agravada, a gravidade abstrata do delito, a longa pena a cumprir ou a reincidência não são fundamentos idôneos para

**Documento eletrônico VDA58722499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48**
**Código de Controle do Documento: 98872a33-5453-49ad-8a8f-d5d8dcea0f31**

exigir exame criminológico, ausentes elementos concretos e contemporâneos da execução. É o que se depreende da leitura destes precedentes, por exemplo: HC n. 620.368/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/12/2020; AgRg no HC n. 702.817/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19/11/2021; e HC n. 436.653/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 26/3/2018.

A *contrario sensu*, a gravidade concreta é fundamento idôneo e suficiente para manter essa exigência.

Em suporte: AgRg no HC n. 1.045.989/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026; AgRg no HC n. 1.050.086/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026; AgRg nos EDcl no HC n. 1.042.894/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 11/3/2026; e AgRg no HC n. 1.033.158/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 9/3/2026.

Portanto, considerando a gravidade concreta do delito praticado (roubo majorado em concurso de agentes e com restrição de liberdade da vítima e com emprego de arma de fogo – fl. 13), a decisão agravada deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58722499 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48**
**Código de Controle do Documento: 98872a33-5453-49ad-8a8f-d5d8dcea0f31**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.101.608 / SP**

Número Registro: 2026/0212265-2

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00044567920238260521 00054001320258260521 44567920238260521 54001320258260521
15001517620198260663

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : JESSICA RODRIGUES DE CAMARGO
ADVOGADA : JÉSSICA RODRIGUES DE CAMARGO - SP388669
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TIAGO MORELHAO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TIAGO MORELHAO (PRESO)
ADVOGADA : JÉSSICA RODRIGUES DE CAMARGO - SP388669
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Documento eletrônico VDA59693112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:47**
**Código de Controle do Documento: ae55651b-8c76-4e14-9102-81a34efeb4f7**

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA59693112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:19:47**
**Código de Controle do Documento: ae55651b-8c76-4e14-9102-81a34efeb4f7**